



**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVII Jornada de Pesquisa

## **A SOCIEDADE INTERNACIONAL E A PAZ POR MEIO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA OBRA PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL DE HANS KELSEN<sup>1</sup>**

**Anna Paula Bagetti Zeifert<sup>2</sup>, Gilmar Antonio Bedin<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Pesquisa Institucional desenvolvida no Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais / DCJS, Programa de Mestrado em Direitos Humanos, grupo de pesquisa Direitos Humanos e Desenvolvimento, linha de pesquisa Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade.

<sup>2</sup> Professora Mestre do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, email: annazeifert@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Professor Doutor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, email: gilmarb@unijui.edu.br

**Resumo:** O tema da paz tem se tornado cada dia mais relevante na sociedade internacional. Por isso, muitas são as formulações que propõem alternativas para a concretização desta possibilidade. As alternativas políticas (com a construção de instituições multilaterais mais efetivas ou, até mesmo, de um governo mundial) e as alternativas jurídicas (estabelecimento de um direito mais efetivo) são as mais recorrentes e estão no centro das discussões da atualidade. Para tanto, a presente pesquisa tem como objeto de estudo as possibilidades de afirmação de um projeto de paz para a sociedade internacional através do direito. Entende-se que o direito pode dar uma resposta satisfatória para este problema e, privilegia-se, a grande contribuição da obra Princípios do Direito Internacional do jurista austríaco Hans Kelsen.

**Palavras-Chave:** Sociedade Internacional. Direito Nacional. Direito Internacional.

### **Introdução**

A relação entre Direito e poder constitui-se num dos temas recorrentes do mundo moderno. Esta recorrência deve-se ao fato de que a relação entre direito e poder define o núcleo estrutural de sua vida política. Neste sentido, é possível constatar, em alguns momentos históricos, uma grande convergência entre direito e poder e, em outros, uma situação de confronto e até de pleno antagonismo. Este lugar privilegiado da relação entre direito e poder pode ser constatado tanto no que se refere à vida política interna dos Estados como na sociedade internacional. Na vida cotidiana dos Estados, é possível perceber que, depois de concluído o processo de centralização e de concentração do poder, consubstanciado no conceito de soberania, a sociedade, rapidamente, ainda nos Séculos XVII e XVIII, reivindicou a adoção do Princípio da Supremacia da Constituição, a institucionalização da divisão dos poderes e o reconhecimento dos direitos do homem. A reivindicação dos referidos princípios foram fundamentais para a democratização das relações políticas internas – materializada no conceito de Estado de Direito – e representaram, historicamente, o início de um longo processo de crescente limitação do poder soberano. Graças a este fato, a relação entre o Estado e os seus cidadãos deixou de ser apenas uma relação de poder para ser uma relação entre dois sujeitos de direitos, mediada por uma





**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVII Jornada de Pesquisa

ordem constitucional previamente estabelecida. Esta transformação permitiu o estabelecimento de um equilíbrio entre direito e poder, gerando um cenário de paz institucional. A transformação referida ocorreu também na relação entre os Estados? A resposta é não. De fato, a relação entre os Estados, desde 1648 (data da Paz de Westfália e do início da sociedade internacional moderna) até o final da Segunda Guerra Mundial (e em parte até o presente), se caracterizou claramente como relações de poder e de predomínio do conceito de soberania absoluta. Portanto, de puro poder e sem qualquer possibilidade de mediação do direito. Com as transformações da segunda metade do Século do XX (criação da Organização das Nações Unidas e adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem), este quadro começou, lentamente, a ser alterado. Neste sentido, o conceito de soberania externa passou a ser questionado por vários fatores e o velho mundo de Westfália começou a ser deixado para trás. Em consequência, a sociedade internacional adquiriu cada vez mais feições institucionais, contexto em que as formas pacíficas de solução dos conflitos passam a ter grande importância, superando a idéia de que as relações internacionais se constituem um cenário de luta permanente de todos contra todos e de que é apenas o poder que pode frear o poder. Este é o núcleo fundamental da chamada sociedade internacional clássica [1], que começa a ser questionado apenas com as trágicas consequências humanas e materiais da Segunda Guerra Mundial e com o fomento à constituição de novos atores internacionais. Entre os novos atores internacionais, surgem as organizações internacionais, as organizações não-governamentais e as empresas transnacionais[2] com destaque para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), fato diferenciado e que revela que os Estados passaram a perceber que o mundo, a partir deste momento, está de fato unido e que o objetivo fundamental é construir, formas coletivas de segurança e de paz entre as nações.[3] A participação ativa dos novos atores internacionais no estabelecimento de políticas comuns entre os Estados; na realização de acordos e regimes técnicos específicos cada vez mais eficazes; na constituição de redes de cooperação econômica, científica e tecnológica; na articulação de relações típicas da sociedade civil global; na constituição de uma cidadania mundial e no aumento dos fluxos das relações comerciais e das aplicações financeiras em montantes nunca antes imaginados[4], impulsionou a criação de novos vínculos e multiplicou as possibilidades de cooperação internacional. Nesse sentido, as relações internacionais vão adquirindo cada vez mais feições típicas das relações domésticas e somente podem ser compatibilizadas por mediações institucionais. Este fato recoloca na ordem do dia a possibilidade da adoção de mecanismos não-violentos de solução dos conflitos e, em consequência, reforça a crescente importância da efetividade do Direito Internacional. Para tanto, o objetivo do presente estudo é analisar a contribuição teórica de Hans Kelsen, apresentada na obra Princípios do Direito Internacional, na afirmação da paz na sociedade internacional e, em consequência, para a construção de um possível cenário de paz institucional (de paz formulada e garantida através ou por meio do Direito [5]).

## Metodologia

Com o intuito de identificar os principais conceitos, categorias e argumentos teóricos utilizados pelos autores para a construção de alternativas pacíficas para os conflitos na sociedade internacional, a





**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVII Jornada de Pesquisa

pesquisa será do tipo exploratória, utilizando no seu delineamento, a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Estes recursos são necessários para a construção de um sólido referencial sobre o tema em estudo, respondendo o problema proposto, corroborando ou refutando as hipóteses levantadas de maneira a atingir os objetivos propostos na pesquisa. Na sua realização será utilizado método de abordagem hipotético-dedutivo.

## Resultados e discussão

Os resultados que a pesquisa já alcançou são significativos. A primeira constatação é que para o autor em discussão a relação entre direito e paz é relevante e que apenas o direito pode garantir um quadro de paz duradora (institucional) na sociedade internacional. Esta garantia dada pelo direito, contudo, deve ser muito bem entendida, pois a paz proporcionada pela direito é uma paz relativa (que convive com a existência da força) e não uma paz absoluta (concebida como ausência total de força). Neste sentido, a paz possível de ser alcançada é a mesma paz alcança nas relações internas e que se viabiliza por meio da constituição do monopólio da força pela comunidade jurídica. Em outras palavras, é importante reconhecer que para o autor “não há um Estado de Direito que, no sentido aqui desenvolvido, seja essencialmente um estado de paz.” Esta afirmação central leva o autor a se perguntar se o direito internacional é, então, um direito no mesmo sentido que o direito nacional e se ele tem a mesma função? A resposta do autor é positiva e indica que o Direito Internacional se apresenta como um Direito de verdade quando autoriza a utilização dos “[...] atos coercitivos de um Estado, a interferência forçada de um Estado no domínio de interesse de outro são, a princípio, permitidos apenas como reação a um delito, estando proibido, o emprego da força para qualquer outra finalidade.” Enfatiza, ainda, que “o Direito Internacional é o Direito no mesmo sentido que o Direito nacional”, sob a condição de que “seja possível interpretar como sanção ou como delito o emprego da força de um Estado dirigido contra outro”. [6] (KELSEN, 2010, p. 47). Para tanto, a ordem normativa que se desenvolve a partir do Direito Internacional geral é um sistema de normas válidas, que auxiliam na regulação do comportamento humano, comportamento esse que ocorre no tempo e no espaço (território). No entanto, a “noção de domínio de validade” da ordem jurídica internacional tem um “sentido puramente hipotético” . [7] E é essa estrutura que diferencia o Direito Internacional do Direito Nacional, já que o território do Estado está especificamente definido, “[...] é o espaço em que os seus atos, e particularmente os atos coercitivos, são permitidos pelo Direito Internacional geral, espaço em que os atos de um Estado podem ser desempenhados juridicamente”. Mas há que se deixar claro que o Direito Internacional não apresenta uma autoridade ou um poder tido como soberano, capaz de garantir a ordem nos mesmos moldes do Direito Nacional, que possa impor limites aos sujeitos a ele subordinados, no caso os Estados. Kelsen (2010, p. 147), trabalha essa idéia fazendo referência à relação de superioridade e inferioridade, justificando que na esfera internacional “[...] todos os sujeitos são eles mesmos entidades soberanas, e como tal estão em pé de igualdade entre si.” E por esta razão, não poderia ser chamado de direito “verdadeiro”, sendo considerado apenas como “moral internacional positiva.” [8]



**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVII Jornada de Pesquisa

## Conclusões

O projeto de pesquisa concluiu que a obra Princípios do Direito Internacional, de Hans Kelsen, apresenta várias conclusões significativa para a possibilidade de construção de um cenário de paz na sociedade internacional. Entre estas conclusões, duas se destacam: a) que a ordem jurídica internacional se apresenta como uma ordem jurídica válida, nos moldes gerais do direito interno (apenas com uma estrutura descentralizada); b) a ordem jurídica internacional é capaz, como a ordem jurídica interna, de produzir um cenário de paz relativa (de monopólio jurídico da força). Esta duas condições são fundamentais para a possibilidade de formulação de uma proposta de paz institucional, ou seja, da paz através do direito na sociedade internacional.

## Agradecimentos

À UNIJUI, instituição apoiadora e colaboradora para realização da pesquisa.

## Referências Bibliográficas

- BARBÉ, Esther. Relações internacionais. Madrid: Tecnos, 1995.  
BEDIN, Gilmar Antonio et al. Paradigmas das relações internacionais. Ijuí: UNIJUI, 2000.  
HANS, Kelsen. Princípios do Direito Internacional. Tradução de Ulrich Dressel e Gilmar Antonio Bedin, revisão da tradução de Arno Dal Ri Júnior. Ijuí: Unijui, 2010.  
MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.  
MERLE, Marcel. Sociologia das relações internacionais. Brasília: UNB, 1991.

## Notas:

[1] Esta é a sociedade internacional que tem origem em 1648, com a celebração da Paz de Vestfália, e começa a entrar em declínio a partir de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas e com a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

[2] Além dos atores referidos, é possível destacar, ainda, como atores internacionais, pelo menos, os partidos políticos, os sindicatos e o indivíduo. Devido aos limites desse trabalho, esses não serão analisados, reconhecendo-se, porém, a sua importância na atualidade. Sobre as diversas formas de classificar os atores internacionais, podem ser vistas as seguintes obras de Esher BARBÉ, Esther. Relações internacionais. Madrid: Tecnos, 1995; MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1997; MERLE, Marcel. Sociologia das relações internacionais. Brasília: UNB, 1991.

[3] A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) é, realmente, um marco na trajetória do surgimento e do reconhecimento de novos atores internacionais, pois é uma das primeiras estruturas organizacionais internacionais que se consolidou e se revelou politicamente relevante. Além desse





**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVII Jornada de Pesquisa

marco que é a ONU, contribuíram, também, outros fatores, como o surgimento de novos paradigmas, em especial os da dependência e da interdependência. Sobre os paradigma das relações internacionais, pode ser vista a obra BEDIN, Gilmar Antonio et al. Paradigmas das relações internacionais. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.

[4] Claro que esse fato ficou encoberto durante todo o período da Guerra Fria, pois a politização ideológica entre Estados Unidos e União Soviética impediu que se verificasse que novos atores estavam surgindo e se afirmando, definitivamente, como novos atores internacionais. Com o fim da Guerra Fria, em 1989, imediatamente foi percebido quanto complexa tinha se tornado a sociedade internacional, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, e a relevância que tinham adquirido os novos atores internacionais.

[5] Neste momento, necessário se faz a retoma do conceito de Direito em Kelsen (2010, p. 31), com o intuito de localizar o termo na teoria do referido autor. Assim sendo, “[...] Direito é uma ordem coercitiva. Estabelece sanções socialmente organizadas, podendo ser distinguida claramente da ordem religiosa, por outro lado, e da ordem meramente social, por outro. Como ordem coercitiva, o Direito é esta específica técnica social, que consiste na tentativa de provocar a almejada conduta social das pessoas pela ameaça de uma medida de coerção a ser tomada no caso de conduta contrária, ou seja, ilícita.”

[6] Nesse sentido, consultar o conceito de “guerra justa” em Hans Kelsen na obra Derecho y paz en la relaciones internacionais. Cidade do México: Fondo de Cultura Econômica, 1996.

[7] Conforme Kelsen (2010, p. 137), “afirmar que a ordem jurídica internacional é universalmente válida não implica que ela seja efetiva em todo o lugar e em todos os tempos; ao contrário, implica tão somente que, na hipótese de ocorrência de um fato a que a ordem jurídica internacional agrega uma de suas específicas conseqüências, esta conseqüência deveria efetivamente ocorrer.”

[8] Sobre o exposto consultar John Austin, Lectures on Jurisprudence (1885).